



Mantomac[®]
máquinas, peças e serviços

Ao

MUNICIPIO DE TIO HUGO - RS

COMISSÃO LICITATÓRIA

Pregão Presencial nº 0019/2018

Mantomac Comércio de Peças e Serviços Ltda., pessoa jurídica de direito privado, localizada na rua Cristóvão Colombo, 221, Bairro Bela Vista, no município de Chapecó - SC, inscrita no CNPJ sob nº 79.879.318/0001-44, por seus representantes legais, abaixo assinado, vem, respeitosamente, à presença desta Comissão, com fundamento no artigo 5º, XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal e no artigo 41, parágrafos 1º e 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO**, ao Edital de Pregão Presencial nº 0019/2018, tipo menor preço por item, o que faz nos seguintes termos:

A Impugnante, interessada em participar do Processo licitatório, após análise do instrumento convocatório que norteará o Pregão pelo Menor Preço por Item, observou que, na forma como tal se apresenta restringe uma maior participação, maior competitividade, conseqüentemente menor preço, qualidade e tecnologia em relação aos bens a serem adquiridos.

Segundo a lei 8.666/93 e a própria Carta Magna, é proibido a Administração Pública estipular exigências, que visem restringir a participação de concorrentes, sem uma prévia consulta que as justifique, estabelecendo exclusividades que não impliquem vantagens ao município licitante, vejamos:

A Constituição Federal não admite que as licitações contenham cláusulas restritivas à participação dos interessados, determinação esta prevista no art. 37, XXI:

"Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." - grifei

Recebido em 26/11/18
Maira Elisolete

Referida determinação, novamente é mencionada no art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.663/93, nos seguintes termos:

“É **vedado** aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e **estabeleçam preferências** ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato”, ressalvadas exceções (§§ 5º a 12 do artigo e art. 3º da Lei n. 8.248/91, que dizem respeito a produtos manufaturados, serviços e informática)

Assim sendo, entende-se que por disposição constitucional e legal, as únicas exigências que a administração pública poderá realizar aos interessados em licitar, são aquelas indispensáveis ao cumprimento do contrato com qualidade e dentro da melhor tecnologia, sob pena de violação do princípio da competitividade e nulidade da licitação.

Portanto, as exigências estabelecidas pela Administração não podem **ir além do estritamente necessário** à obtenção do objeto desejado pelo Poder Público pelo menor preço e dentro da melhor tecnologia. É neste “fio da navalha” que a Administração deve se pautar: de um lado, deve formular as exigências indispensáveis à boa seleção do desejado e de outro lado, não pode ir além do estritamente necessário e dentro da legalidade.

Por assim ser, passaremos a **impugnação propriamente dita**:

Referido Edital assim discrimina o objeto, na clausula
01 - OBJETO:

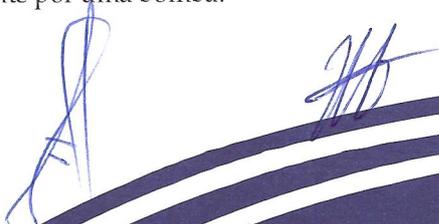
1.1 Constitui objeto da presente licitação a aquisição de Uma Escavadeira Hidráulica sobre esteiras, nova, ano/modelo 2018, motor diesel turbinado alimentado 4 cilindros, com potência mínima de 110HP, ... **sistema hidráulico com 2 bombas hidráulicas com vazão mínima de 2 x 140 litros/min**, sem força adicional, força de escavação na caçamba ...

Item Impugnado

- a) **Sistema hidráulico com 2 bombas hidráulicas com vazão mínima de 2 x 140 litros/min**

Inicialmente, menciona-se que o fluxo hidráulico tem por objetivo o bom movimento do equipamento, no desenvolvimento de sua função.

No entanto, o edital ao estipular que o fluxo seja no mínimo de 2 (bombas) com produção mínima de 140 litros por minuto, restringe e cercea o direito constitucional de empresas que possuem equipamento com a produção esperada pelo Município Licitante, mas que tal produção ocorra somente por uma bomba.



Esclarecendo: Exige o Município que as 2 (duas) bombas tenham no mínimo a produção de 280 litros por minuto.

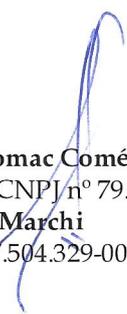
Assim sendo, se o equipamento produzir 280 litros por minuto, através de 1 (uma) única bomba, em nada prejudica a produção buscada pelo licitante, pois a produção será a pretendida.

Pelo gosto a argumentação, menciona-se que a existência de 2 (duas) bombas para esta produção, poderá ocasionar maiores perdas ao município em virtude do maior consumo de combustível, maior manutenção (pois trata-se de 2 bombas, assim como se quebrar uma bomba, a outra sózinha não trabalha - maior risco), além de que a movimentação de 2 bombas, gera um maior atrito entre seus componentes e ocasiona uma perda maior de força.

Pelo exposto, requer-se que o edital seja alterado, para constar que a produção, seja de no mínimo 280 litros por minuto, independentemente do número de bombas (01 ou 02) necessárias a esta produção.

Nestes Termos
Espera Deferimento

Chapecó - SC, 23 de novembro de 2018


Mantomac Comércio de Peças e Serviços Ltda
CNPJ nº 79.879.318/0001-44
Pedro Marchi **Vitor Antonio Modesti**
CPF nº 217.504.329-00 CPF nº 132.354.270-15